



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 244, DE 2023.

"Institui a Política Estadual de Preservação Ambiental, Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências."

AUTOR: DEPUTADO **RUBENS VIEIRA**

RELATOR: DEP. **ZIZA CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa instituir a Política Estadual de Preservação Ambiental, Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências.

De acordo com a proposta apresentada a Política Estadual de Preservação Ambiental, Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, Desenvolvimento Sustentável tem por finalidade promover a preservação e a recuperação dos ecossistemas, o desenvolvimento sustentável, a prevenção e o controle da poluição e a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.

Nos termos dos arts. 47, inciso VI, 59, 60 e 61 do Regimento



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Interno, fui nomeado relator da presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria. Para tanto, no âmbito desta Comissão, sem análise do mérito da matéria, deve ser observada tão-somente sua adequação formal e material com os preceitos normativos da Constituição da República de 1988 e da Constituição do Estado do Piauí de 1989.

É o relatório. Passo ao voto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sob aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.

Dispõe o art. 75, da Constituição do Estado do Piauí:

"Art. 75 - A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição."

A iniciativa, portanto, é desta Casa Legislativa.

Ademais, é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar acerca de defesa do solo, dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, *ex vi* do art. 24, inc. VI, da CF.

A proposta ora apresentada alinha-se aos dispositivos acima mencionados, tendo em vista que propõe uma política estadual de Preservação Ambiental, Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, Desenvolvimento Sustentável, que poderá ser regulamentada e concretizada pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Nestes termos, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais pátrios. Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos estaduais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

No que toca as disposições regimentais, observa-se que o projeto de lei cumpre os ditames dos artigos 96, I, "b", 105, I e 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, observado em todos os seus termos.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Por todo o exposto, o projeto promove os valores fundamentais constantes das tábuas axiológicas das Constituições da República e do Estado do Piauí, não havendo impedimento à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sendo a minha manifestação favorável à sua aprovação no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, devendo seguir para a comissão técnica competente para análise de mérito.

É como voto.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

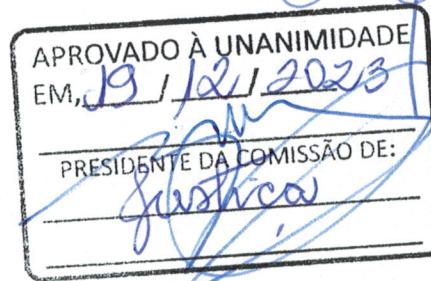


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

DO PIAUÍ, Teresina, 30 de novembro de 2023.


DEP. ZIZA CARVALHO

Relator





Ao Presidente da Comissão de
Defesa do Consumidor
para os devidos fins.

Em 19 / 12 / 2023

Eduardo

Conselheira de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado THALES COELHO

para relatar.

Em 19 / 12 / 2023

Presidente da Comissão de Defesa do
Consumidor e Meio Ambiente

Acato o Parecer da Comissão
de Justiça

PPD

SP

ML